



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57-92.2012.6.00.0000 – CLASSE 9 – MORENO – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Suscitante: Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Suscitado: Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS ARTS. 367, III E IV, DO CE; 578 DO CPC; E 109, § 1º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em solucionar o conflito e fixar a competência do juízo eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Pernambuco, suscitante, e o Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, suscitado.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou, perante o TRE/PE, representação por doação de recursos a campanha eleitoral acima do limite legal em desfavor de José Cícero Nogueira da Silva.

O relator, por meio da decisão de folha 13, declinou da competência ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador representado (9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte), com fundamento em julgado do c. TSE, a saber, a Rp 981-40/DF, de minha relatoria, *DJe* de 28.6.2011.

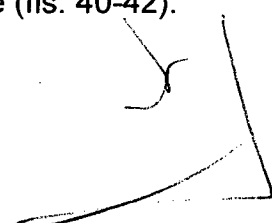
O Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, no entanto, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Pernambuco, sob o fundamento de que a competência, no caso, seria do juízo do domicílio eleitoral do doador. Confira-se (fl. 28):

[...] na hipótese de o domicílio eleitoral do doador não coincidir com o endereço fiscal, as ações cautelares e respectivas representações devem ser remetidas ao Juízo da Zona competente, isto é, o da inscrição eleitoral do doador.

Por sua vez, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Pernambuco entendeu que a competência seria do juízo do domicílio civil do doador (fls. 31-33).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela fixação da competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 40-42).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a questão acerca da competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal foi dirimida no julgamento da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, de minha relatoria, na sessão de 9.6.2011 (*DJe* de 28.6.2011). O mencionado acórdão foi assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Conforme explicitado na ementa acima, o que se busca é assegurar a ampla defesa, definindo a competência do juízo eleitoral a partir do domicílio do doador.

Como a pessoa jurídica não possui domicílio eleitoral, o critério de definição de competência adotado na Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, pautou-se pelo domicílio civil da empresa doadora.

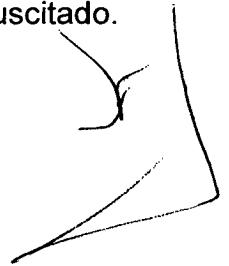
No presente caso, em que a suposta doação acima do limite legal foi realizada por pessoa física, a existência do domicílio eleitoral do doador não afasta a conclusão da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, devendo prevalecer a competência do juízo eleitoral do **domicílio civil** do doador, já que é esse o lugar onde a pessoa natural estabelece



residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil), para que, da mesma forma, sejam assegurados a ampla defesa e o acesso à justiça.

Forte nessas razões, **conheço** do conflito para declarar competente o Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, o suscitado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned to the right of the text 'É o voto.'

EXTRATO DA ATA

CC nº 57-92.2012.6.00.0000/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Suscitante: Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Pernambuco. Suscitado: Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, solucionou o conflito e fixou a competência do juízo eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2012.